



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO ESTABELECIDA NO
ÂMBITO JURÍDICO ENTRE AS PARTES EM UM JÚRI
POPULAR**

Raquel Messias Milet
Prof.Esp. Cláudia Laís Costa da Silva

Aracaju-Sergipe

2015

RAQUEL MESSIAS MILET

**A IMPORTÂNCIA DA COMUNICAÇÃO ESTABELECIDADA NO
ÂMBITO JURÍDICO ENTRE AS PARTES EM UM JÚRI
POPULAR**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovada em _____ / _____ / _____.

Prof.Esp. Cláudia Laís Costa da Silva - Orientadora
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A importância da comunicação estabelecida no âmbito jurídico entre as partes em um júri popular

Raquel Messias Milet¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo principal investigar, à luz da doutrina, a comunicação desenvolvida entre as partes em um Tribunal de Júri popular. Antes de abordar a comunicação no âmbito jurídico, foi relatado um conciso panorama sobre linguagem e a Linguagem jurídica. Em seguida foi demonstrado breve histórico sobre o júri popular; a Linguagem utilizada no júri popular; e finalmente adentramos a comunicação utilizada entre as partes no ritual do Tribunal do Júri popular. A justificativa para este trabalho se deu pela constante polêmica que o assunto traz, uma vez que a linguagem é importante ferramenta de trabalho de estudantes de Direito. A construção da pesquisa foi baseada em pesquisas bibliográficas com o objetivo de proporcionar um respaldo teórico através de livros e de artigos, chegando-se à conclusão de que entraves linguísticos-gramaticais interferem na compreensão textual dificultando o andamento do processo. No tribunal de Júri popular a linguagem também costuma ser muito técnica, o que, aliada a gestos e expressões apelativas podem fazer com que os jurados fiquem confusos, podendo prejudicar o julgamento do réu.

Palavras-chave: Linguagem. Linguagem jurídica. Júri popular. Comunicação.

1 INTRODUÇÃO

É inerente ao homem a necessidade de interagir e manter contato com o outro criando uma relação de aproximação e, por conseguinte, com o mundo em que vive, além disso, pode-se notar também que a comunicação se torna elemento fundamental para concretização dessa ação de interação. A linguagem tornou-se um elemento de comunicação e expressão essencial no processo comunicativo para efetivação da construção do conhecimento.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: raquelmilet@hotmail.com

É função da Linguagem, escrita ou verbal, transmitir informações, demonstrar sentimentos, construir representações mentais sobre o cotidiano, possibilitar convencimentos, interpretações e críticas, porque a língua é uma estrutura organizada que envolve não somente traços físicos, articulatórios, mas também aspectos sociais.

Por sua vez, a Constituição Federal delega competência e soberania ao Tribunal do Júri popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, durante o qual a sorte do acusado será decidida. A finalidade do Júri então é de ampliar o direito de defesa dos réus, como uma garantia individual dos acusados, permitindo que, em lugar de juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Dessa forma, enquanto cabe à acusação provar de forma inequívoca e incontestemente os fatos articulados na denúncia à defesa compete desconstruir a possibilidade de reconhecimento da autoria do denunciado no crime a ele imputado, sem a necessidade de fazer prova do contrário, ou mesmo clamar pela benevolência dos jurados para que o absolvam, de modo que o ritual do júri tem seu momento maior nos debates entre acusação e defesa, com variados tipos de discursos e recursos retóricos no plenário.

A opção pelo tema ocorreu porque, por força da formação e tradição, os profissionais do Direito possuem o vício de formular frases rebuscadas que, às vezes, podem criar um abismo entre quem busca seus direitos e a concretização do direito em si. Existe o discurso como manifestação oral persuasiva, utilização da retórica, da contundência ordinária, do apelo emocional, dentre outros, e a interpretação cênica, teatral, irreverente, gesticular, que podem interferir na compreensão e opinião dos jurados, os quais nem sempre, ou na maior parte das vezes, tem qualquer conhecimento jurídico acerca dos fatos apresentados, prejudicando a justiça, visto que ao réu deve ser dado o que lhe é devido.

O presente trabalho tem relevância científica por procurar demonstrar que em um Tribunal de Júri popular os profissionais do Direito devem evitar jargões e palavras muito técnicas, visto que todas as argumentações e contra-argumentos desenvolvidos pelos que debatem acabam, muitas das vezes, por obscurecer o fato de uma linguagem muito formalizada pode

ocasionar uma transformação e redução das chances do réu, pois os jurados não entenderiam, de fato, a situação ora julgada.

O objetivo deste trabalho é investigar, à luz da doutrina, a importância da comunicação estabelecida no âmbito jurídico entre as partes em um júri popular, e para que esse objetivo fosse cumprido, seu referencial teórico estruturado em dois capítulos.

A metodologia desse estudo possui caráter qualitativo, norteado pela pesquisa de ordem bibliográfica, no primeiro capítulo foi abordado um breve panorama sobre Linguagem, conceito, tipos como: a Linguagem não verbal e verbal, porque os seres humanos, ao longo dos séculos, desenvolveram formas diferentes para conseguir um canal eficiente de comunicação com seus semelhantes. Depois, foram desenvolvidas a palavra falada, a palavra escrita, os meios de comunicação em massa e outras tantas fontes mais; e a Linguagem jurídica.

No segundo capítulo fez-se uma reflexão acerca do panorama histórico do júri popular; a Linguagem utilizada no júri popular; e a comunicação utilizada entre as partes no ritual do Tribunal do Júri popular, uma vez que tanto o Promotor quanto o Defensor podem aplicar conceitos concernentes à ciência jurídica para induzir o auditório leigo a acatar a sua tese discursiva, como, por exemplo, diferenciar dolo, culpa, legítima defesa direta e legítima defesa putativa, facilita o entendimento para os jurados; no entanto se interpretam a lei geral e a aplica ao caso posto, faz uso de uma transposição hermenêutica reducionista que não favorece aos jurados.

Acompanhe-se o desenvolvimento e a conclusão do exposto com finalidade de incentivar o surgimento de outras pesquisas referente a esse tema de importância acadêmica, social e jurídica.

2. BREVE PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A LINGUAGEM

Linguagem é todo e qualquer sistema de sinais utilizado pelos homens para se comunicar e, é somente através da comunicação que esses trocam ideias e experiências. É função então da Linguagem transmitir informações, demonstrar sentimentos, construir representações mentais sobre o cotidiano, possibilitar convencimentos, interpretações e críticas.

Entretanto, desde a mais remota antiguidade, a origem da linguagem vem sendo discutida por sábios e pensadores, sem que até hoje tenham chegado a um consenso sobre a problemática.

Estudos sobre as origens da Linguagem nos tempos modernos, de acordo com Penteado (2012), começaram com a Frenologia, de Gall, que procurava uma localização cerebral para a Linguagem. Em 1891, Broca, médico e antropólogo francês, apresenta à Sociedade de Antropologia de Paris o cérebro de um homem de 51 anos de idade, mudo desde os 20, e como causa da mudez indica uma lesão situada entre a segunda e a terceira circunvolução frontal esquerda, e a essa circunvolução, atribuiu-se o centro da linguagem humana.

Ainda segundo Penteado (2012), pode ser admitido como estágios da linguagem, em primeiro lugar ter sido o homem capaz da emoção, podendo utilizar-se de uma linguagem afetiva, e em segundo lugar, vivendo em sociedade teve necessidade de utilizar-se da lógica, e do pensamento.

Estudar a língua é, então, tentar detectar os compromissos que se criam por meio da fala e as condições que devem ser preenchidas por um falante em determinada situação concreta de interação.

2.2 Conceituando a Linguagem

Na concepção de Yoshi (2012), linguagem significa meio de troca de informações, o que permite com que seu conceito de linguagem englobe expressões faciais, gestos, posturas, assobios, sinais de mão, escrita, linguagem matemática, linguagem de programação, e assim por diante. Dessa forma, por se tratar de um universo amplo de concretização, há a comunicação verbal que torna o ser humano inerentemente criativo utilizando-se da língua como meio de existência.

Bakhtin (1997, p.67) ao analisar o sistema que compõe a língua percebe que ele não é abstrato, na medida em que o mesmo prioriza a fala: a começar pela emissão do discurso vivenciado e compartilhado na interação entre os sujeitos no seu meio social, notando-se, neste conceito, certa divergência da visão Saussuriana que entende a língua como um modelo abstrato. Enfatiza Bakhtin;

A língua é, como para Saussure, um fato social, cuja existência se funda nas necessidades de comunicação. Mas ao contrário da linguística unificante de Saussure e de seus herdeiros, que faz da língua um objeto abstrato ideal, que se consagra a ela como sistema sincrônico homogêneo e rejeita suas manifestações (a fala) individuais e Bakhtin, por sua vez, valoriza justamente a fala, a enunciação, e afirma sua natureza social, não individual: a fala está indissoluvelmente ligada às condições da comunicação, que por sua vez, estão sempre ligados às estruturas sociais (BAKHTIN,1997,p.14).

Na visão do autor a comunicação é mediada através da fala, a qual é o motor das transformações linguísticas, por meio dela teremos uma relação social com outros indivíduos que faz com que a língua enfim evolua, sendo determinada por uma ideologia que para Bakhtin (1997, p. 56), “a língua é determinada por um signo ideológico, pois signo/ideologias estão interligados” inferindo-se nessa concepção nota-se que o signo só existe se estiver internalizado no sujeito, tanto numa visão sociológica como linguística.

Vigotski (1994) afirma que a linguagem é simbólica constituída por um conjunto de signos, que são construções culturais e históricas e que estão associadas à mente humana, estabelecendo uma ligação entre ser humano com a sua realidade. Para o autor a linguagem era vista como sendo social, e até mesmo interpessoal, sendo um instrumento de comunicação mas também do pensamento, estando atrelada ao seu meio social histórico e cultural, portanto mediando as relações interpessoais.

Assim, pode-se concordar que a linguagem é a base das relações sociais e, em razão disso, os diversos grupos de uma comunidade linguística organizam um código comunicativo próprio, formando, ao lado da língua-padrão, um universo semiológico.

2.2.1 Linguagem Não-Verbal e Verbal

A comunicação não-verbal antecede a comunicação verbal. Para Costa (2003), o homem primitivo, à falta de um código de linguagem falada, recorria a

gestos e expressões faciais para traduzir sinais de perigo, alegria e ódio. O registro não é apenas histórico, mas também biológico. Essa comunicação, chamada não-verbal, é frequentemente estudada por psiquiatras, psicólogos, antropólogos e sociólogos. Em muitas culturas ocidentais o saber científico seja próprio de pessoas "letradas", enquanto se atribua o conhecimento empírico a sociedades em estágio primitivo. Pesquisas sobre o comportamento humano revelam que as pessoas não se restringem à comunicação consciente. Elas também mandam e recebem mensagens, especialmente as não-verbais, sem terem plena consciência do que estão fazendo (comunicação inconsciente).

A língua falada então, para Damião (2010), está provida de recursos extralinguísticos, contextuais – gestos, postura expressões faciais – que, por vezes, esclarecem os complementam o sentido da comunicação. O interlocutor presente torna a língua falada mais alusiva, ao passo que a escrita é mais precisa. Mas não se pode considerar que a oralidade seja superior à escrita. Apenas, se a fala é adquirida praticamente desde que a criança nasce, como uma forma de socialização, a escrita é adquirida, formalmente, na escola, como uma cultura desejada.

Na linguagem escrita segundo Damião (2010), o contato com quem escreve e com quem lê é indireto; daí seu caráter mais abstrato, mais refletido; exige permanente esforço de elaboração e está mais sujeita aos preceitos gramaticais. O vocabulário caracteriza-se por ser mais conservador. Já por língua escrita entende-se um processo de expressar ideias e organizar o pensamento em uma língua, englobando, desde a caligrafia, a ortografia, o uso adequado de pontuação, a habilidade de selecionar informação sobre um determinado assunto, como também de estabelecer metas para a escrita e decidir qual a melhor forma de desenvolvê-la, o que pode ser entendido como a capacidade de organizar ideias em um texto escrito, estabelecendo relações entre elas e expressando-as adequadamente.

Alerta ainda Damião (2010), a partir da linguagem corporal e da mímica pode-se conhecer o testemunho de surdos-mudos; que a falsidade de um depoimento pode revelar-se até mesmo pela transpiração, pela palidez ou simples movimento palpebral. Assim, o abaixar dos olhos e o desviar insistente do olhar podem ser decodificados tanto como timidez excessiva

quanto por ausência de caráter. Por outro lado, o olhar persistente assume, não raro, o sentido de desafio e, muitas vezes, de cinismo.

2.2.2 Linguagem jurídica

O Direito segundo Reolon (2010), é a ciência social que está presente no cotidiano da vida das pessoas, mesmo que elas não percebam: seja na hora do nascimento de uma vida humana, quando faz uma compra, quando paga seus impostos, em um acidente de trânsito, quando há uma briga entre vizinhos, até na morte de um parente, apenas para exemplificar, de modo que, dependendo do acontecimento, este será “encaixado” em algum ou alguns dos ramos do Direito.

Já para Pereira (2012), como direito não é uma ciência exata, deve ser interpretado à luz do seu tempo, e da situação que no caso lhe é peculiar. Porém, para se interpretar o direito é necessário um conceito jurídico, que é antecedido por uma linguagem jurídica, a qual é vinculada há uma linguagem natural. Assim, a linguagem jurídica nada mais é do que o aperfeiçoamento da linguagem natural, com suas características e peculiaridades, que a faz indutora de seus objetivos, ante a dificuldade premente de transportar na norma a real intenção do legislador e, principalmente, impor ao interprete da norma essa real situação.

Na opinião de Costa (2003), a linguagem verbal entre os primeiros atores (juízes, advogados, promotores, delegados e escrivães) em princípio teria estrutura semelhante porque fortemente articulada em signos e significantes próprios do conhecimento jurídico. A formação acadêmica comum a esse grupo de atores pareceria suficiente a afastar barreiras linguísticas. A diversidade de valores éticos entremeados na linguagem de cada um deles revelará de igual modo o estilo.

Segundo Costa (2003), mesmo que a comunicação não-verbal tenha despertado pouco interesse dos estudiosos da linguagem jurídica, nem por isso se nega sua existência no meio social, cuja relevância algumas vezes reflete na linguagem escrita e falada. Mas, a atividade jurisdicional acabou se

reduzindo a um processo de comunicação quase exclusivamente escrita entre juízes, advogados, promotores e escrivães, de modo que os tribunais valorizam mais a documentação dos julgados, sempre na linguagem escrita.

Assim, para Reolon (2010), o principal instrumento que o advogado vai usar para se comunicar é a linguagem, com a qual pode concretizar seu conhecimento e interagir com seus clientes e também com os demais operadores do Direito. Acontece que se a linguagem utilizada pelo advogado, for ser muito técnica, pode dificultar a comunicação entre ele e seu cliente, já que este nem sempre, ou na maioria das vezes, tem qualquer conhecimento jurídico.

O advogado, segundo Reolon (2010), pode não perceber que a comunicação está falhando ou mesmo não está acontecendo, até porque deve ter em vista que o cliente é uma pessoa com o mais variado grau de instrução e de entendimento a respeito do mundo, como também uma pessoa jurídica, com uma variedade infinita de características próprias, de acordo com a área de atuação no mercado e, mesmo sendo uma pessoa jurídica, será representada por uma pessoa natural, que trará toda uma bagagem de conhecimento bastante diversificada. Daí a complexidade do seu papel por essa necessidade de interação com um público que pode variar bastante em seu aspecto social, cultural, econômico e político.

Entretanto, a comunicação verbal no Judiciário tem sido estudada mais sobre seus elementos de estilo do que propriamente na exata compreensão do fenômeno. É visível a preocupação na reformulação do discurso jurídico, ainda que muito mais voltada para o purismo gramatical do que propriamente à sua simplificação. Algumas instituições de ensino superior, inclusive as escolas preparatórias da carreira jurídica, têm dedicado um pouco de seus programas a cursos de reciclagem no português instrumental.

Na opinião de Santana (2012), a linguagem verbal judiciária está marcada por uma espécie de cientificismo exacerbado, o que não destoa dos conhecimentos de outras ciências. Uma primeira característica dessa linguagem verbal judiciária é a ambiguidade. Poucos textos contêm mais ambiguidades que as leis, onde o risco dos casuísmos precisa ser contornado pelo uso de palavras e expressões vagas que serão lidas de acordo com cada intérprete em seu tempo, de modo que, se o advogado é o primeiro intérprete

da norma, logo, tem maior liberdade nesse ponto porque a melhor interpretação será aquela que beneficiar seu cliente.

A ambiguidade interpretativa para Santana (2012) deságua nas mãos do julgador, que emite nova opinião de onde outras ambiguidades surgirão para motivar os recursos de quem saiu prejudicado com a nova interpretação, trazendo em si o inconformismo do intérprete a enriquecer a linguagem. A tradição é a segunda forte característica da linguagem verbal jurídica, o que pode explicar porque muito do que se fala e se escreve na literatura jurídica e forense seja mera repetição de fórmulas e estilos que comprometem, e bloqueiam o processo de comunicação.

Reportando-se ao sentido das palavras na linguagem jurídica, Damião ensina que três são os tipos de vocabulário jurídico: unívocos, equívocos e análogos.

Unívocos são os que contêm um só sentido. A codificação vale-se deles para descrever delitos e assegurar direitos. Representa os termos técnicos do vocabulário especializado. Equívocos são os vocábulos plurissignificantes, possuindo mais de um sentido e sendo identificados no contexto, devendo o profissional do Direito empreender bastante esforço semântico ao usar as palavras plurissignificativas. Análogos são os que, não possuindo étimo comum, pertencem a uma mesma família ideológica, sendo sinônimos, apesar de distinções semânticas porque a sinonímia perfeita inexistente (DAMIÃO, 2010, p. 29).

Diante do exposto, fica claro que os vocábulos plurissignificantes quando utilizados pela acusação e pela defesa em um tribunal de Júri são os que têm maior possibilidade de confundir os jurados.

Falando sobre a linguagem jurídica como empecilho ao acesso à justiça e ao judiciário, Santana (2012), destaca que um dos problemas mais frequentes referente ao uso inadequado da linguagem, diz respeito a termos e a expressões ambíguas e vagas. As palavras, como signos, evocam um ou diversos conceitos. A multiplicidade de significados que cada palavra possibilita deve ser restringida no texto em concreto para evitar ambiguidades.

Por esse motivo, Reolon (2010) alerta, o advogado deve ter cuidado com o vocabulário empregado, em muitos casos, alguns termos utilizados na linguagem geral têm significados bem mais específicos na linguagem jurídica,

podendo, dentro de um contexto, ou em um processo, tomar rumos bem diferentes.

Segundo Viana; Andrade (2011), o art. 156 do Código de Processo Civil, por si só, já é suficiente para justificar o zelo que profissional do Direito deve ter pelo uso correto das palavras. Além disso, soma-se a essa exigência legal a própria realidade vivida por esses profissionais em seu cotidiano, lidam com interpretação de textos, problemas de linguagem e polissemia de palavras. Dessa forma, a Lei impõe determinados deveres, como o aprimoramento e o esmero linguístico e, em virtude disso também estabelece sanções em caso de descumprimento.

Nesse sentido, dispõe o art. 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, pratica com dolo ou culpa.” O referido artigo faz alusão à responsabilidade do advogado pelos atos por ele praticado, com dolo ou culpa, que resultem em dano para o cliente ou para o processo. Isso significa que a responsabilidade do advogado é subjetiva, de modo que depende de verificação de culpa, conforme dispõe o art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.”

Portanto, continuam Viana; Andrade (2011), para que o advogado seja responsabilizado, é necessária a comprovação de que a sua conduta lesiva esteve eivada de culpa. Cumpre esclarecer que a culpa, em seu sentido amplo, pode se manifestar na forma de dolo ou de culpa em sentido estrito. O ato lesivo praticado com dolo é aquele que se comete tencionando o dano ou simplesmente assumindo o risco de que ele pode vir a ocorrer. Por sua vez, o ato perpetrado com culpa no sentido estrito não tem por finalidade ocasionar o dano. Este ocorre involuntariamente devido à conduta viciosa do agente e pode ser praticado nas modalidades: negligência (quando se omite a praticar um ato que deveria, a fim de evitar a ocorrência do dano); imprudência (ocasião em que se age precipitadamente, sem as devidas cautelas, ocasionando o dano) ou imperícia (quando o dano é provocado em virtude da inabilidade técnica do profissional na realização do ato).

Ainda na opinião de Viana e Andrade (2011), o advogado, como procurador de seu cliente, é responsável por impedir que o seu direito seja ameaçado ou, na medida do possível, não agrave mais. Para tanto, o

advogado deve utilizar todo o seu conhecimento jurídico e legal, bem como de sua desenvoltura linguística, para que possa produzir um texto apto a atingir aos objetivos pretendidos. Podem existir diversas provas e argumentos que defendam o direito ameaçado, porém só há um meio de se convencer o juiz de que o seu posicionamento está correto, e essa via é a palavra.

Lembrando que a eficiência do ato de comunicação depende, entre outros requisitos, do uso adequado do nível de linguagem, Damiano (2010) se refere aos três níveis de linguagem: a culta, a familiar e a popular. A linguagem culta é de uso nos meios diplomáticos e científicos; nos discursos e sermões; nos tratados jurídicos e nas sessões do tribunal. O vocabulário é rico e são observadas as normas gramaticais em sua plenitude. A linguagem familiar é utilizada pelas pessoas que, sem embargo do conhecimento da língua, servem-se de um nível menos formal, mais cotidiano, é a linguagem popular, corrente, sem preocupação com regras gramaticais, carregadas de gírias e de falares regionais.

Dessa forma, entende Reolon (2010), que quando um advogado está diante de seu cliente, todas essas formas de linguagem estão acontecendo ao mesmo tempo, para ambas as partes. Isso tudo ocorre em apenas alguns minutos de conversa. Soma-se a isso, é claro, a situação social, econômica e cultural de cada um.

Assim, saber expressar-se no Direito é de suma importância, porque é através das palavras que o profissional do Direito irá formular o pedido do seu cliente, formando o pensamento através das palavras adequadas conjugadas ao seu conhecimento visando à satisfação das necessidades do seu cliente, para isso, saber utilizar a palavra de acordo com o contexto é uma arte que o advogado, mais que qualquer um deve aprender a dominá-la.

3 BREVE PANORAMA HISTÓRICO SOBRE O JÚRI POPULAR

Percebe-se que desde sua criação, o Júri causou polêmica no que tange à sua representatividade e, principalmente, quanto à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de alta

capacidade técnica, que os juízes de fato ou leigos não tinham capacidade de obter.

Conforme Abdallah (2010), o Tribunal do Júri foi disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez em 18 de junho de 1822, com competência limitada ao julgamento dos crimes de imprensa, tendo como origem o Direito francês. Somente os cidadãos que podiam ser eleitos podiam ser jurados, ou seja, a classe dominante. Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

Continuando, Abdallah diz que;

A Constituição de 1891 manteve o Tribunal do Júri como instituição soberana. A Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu, ao Decreto n. 167, de 05 de janeiro de 1938, suprimir essa soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição da República democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. Já a Constituição de 24 de janeiro de 1967, também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que fez reaparecer a discussão sobre sua relevância na sociedade (ABDALLAH, 2010, p. 1).

Nesse sentido, lembra Bortolossi (2015), que o período democrático em nosso país é relativamente recente (tendo sido inaugurado o Estado Democrático de Direito pela Constituição de 1988), havendo ainda vícios de autoritarismo fortemente arraigados, oriundos do superado regime ditatorial. Exemplo claro de tal situação é o Tribunal do Júri. Nos termos em que formulado pela carta constitucional, o Tribunal adquire status de verdadeiro ápice da democracia no ordenamento jurídico, mas sua regulamentação pelo Código de Processo Penal, paradoxalmente, é orientada por diretrizes autoritárias, trajadas de expressão democrática.

Na Constituição atual o Júri encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, sendo uma garantia constitucional da própria soberania popular. Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia

individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar de juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, visto que verdadeira cláusula pétrea, núcleo constitucional intangível. Tudo por força da limitação material contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, sendo que os jurados que o integram representam a sociedade da qual fazem parte, decidindo em nome dela, uma expressão eminentemente democrática de forma independente e justa.

Assegura Gomes (2015), que dentre as garantias constitucionais sobre o Tribunal do Júri, está assegurada a sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida. Desta garantia extrai-se o desejo do constituinte de que todo aquele que comete crime doloso contra a vida seja julgado pelos seus pares (jurados, juízes leigos). E mais: essa decisão deva ser soberana, ressalvas as hipóteses recursais taxativamente previstas no Código de Processo Penal e isso implica em que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar no mérito a decisão do júri popular.

Dessa forma, pode-se concordar com Castro para quem o Tribunal do Júri é:

Um veículo para a utilização da equidade, uma vez que, ao responder com quesitos, os jurados considerarão todas as circunstâncias relacionadas com a conduta típica. Através do júri será dado – em perfeita correspondência com os reais anseios do grupo social – ao réu o que lhe é devido (CASTRO, 1999, p. 143).

Em outras palavras, diz Gomes (2015), na análise dos fatos e das condições em que eles ocorreram, o juiz da primeira fase bem como o juiz presidente não devem fazer qualquer apreciação. Daí se extrai que no momento de pronunciar o réu, o juiz apenas faz um juízo de admissibilidade de provas sobre a materialidade e indícios de autoria, mas nunca juízo de valor aprofundado e de reprovação, que cabe aos jurados.

Assim, o juiz togado deve se portar de forma que, com suas decisões ou comportamentos no Plenário, não influencie os juízes naturais, que são leigos, sob pena de incorrer em excesso de linguagem ou eloquência acusatória.

Assim sendo, entende Bortolossi (2015), que a ideia de soberania dos vereditos, ou seja, a impossibilidade de reforma das decisões proferidas pelo conselho de sentença, talvez seja o ponto mais controverso do Tribunal do Júri. Para este autor,

Ao passo de que não faz o menor sentido uma audiência sentenciada pelos pares poder ser modificada por um tribunal superior, também é advéncia a supressão do Duplo Grau de Jurisdição. Embora soberana, esta decisão não é absoluta (BERTOLOSSI, 2015, p. 1).

Isto significa que o veredito pode ser questionado em recurso, se este for manifestamente contrário aos autos, tendo como única solução a realização de um novo julgamento, onde poderão ser arguidas novamente todas as teses já apresentadas no primeiro julgamento, e, caso o novo conselho de sentença decida no mesmo sentido do primeiro, nada mais poderá ser feito.

3.1 A linguagem Utilizada no Júri Popular

Segundo Penteado (2012), em princípios do século XX, a velha retórica artificial e rebarbativa começou a ser substituída pela tendência de se utilizarem princípios retóricos nas composições em prosa e verso, multiplicando-se nas universidades cursos que ensinam a falar em público, visto que qualquer discurso tem valor pelo conteúdo, pela forma e por sua apresentação.

Para Abdallah (2010), o ritual do júri tem seu momento maior nos debates entre acusação e defesa, durante o qual a sorte do acusado será decidida, em razão dos mais variados tipos de discursos e recursos retóricos utilizados no plenário.

Já concepção de Barbiero,

O tribunal do júri encontra na "interpretação teatral" sua fonte de subsistência: as alegorias apregoadas pelos advogados de defesa ou pela acusação buscam o convencimento de um auditório delimitado de que as teses apresentadas são as mais corretas entre as possíveis e passíveis de aplicação ao caso posto. E é justamente neste contexto que se desenvolve a interlocução: um espaço de produção da

linguagem e de constituição dos sujeitos; uma ação individual com finalidade orientada, porque, como fenômeno social, a interlocução necessita de um palco, de um contexto hábil a recebê-la, para que possa produzir os efeitos e atingir os objetivos aos quais se propõe (BARBEIRO, 2011, p. 1).

E uma destas técnicas diz Barbiero (2011) consiste no emprego do dito "jargão" sejam elas vocábulos técnicos ou os chamados "brocados jurídicos". A utilização dos brocados traz consequências diversas ao interlocutor, dado as formas distintas pelas quais são aceitos pelos receptores. Neste liame, observa-se que, no jogo travado perante o Tribunal, duas são as espécies de espectadores envolvidos: a) o Juiz de Direito que preside a sessão, o órgão representante do Ministério Público – possivelmente acompanhado de assistente de acusação – e o(s) procurador(es) do(s) réu(s); b) os jurados, que não necessariamente detêm conhecimento acerca das regras e postulados jurídicos perpetrados e consolidados no transcorrer dos anos.

3.2 A Comunicação utilizada entre as partes no ritual do Tribunal do Júri Popular

De acordo com Marrey (1997), o Promotor começará por ler o libelo, sendo a exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, no qual se conclui por pedir a imposição da pena correspondente ao crime descrito e atribuído ao réu. À sua leitura segue-se a acusação propriamente dita (CPP, art. 4710, na qual, por decoro próprio e sobretudo por obrigação estrita, jamais deverá injuriar o réu, ou por qualquer forma olvidar-se do respeito devido ao Tribunal, porque a lei autoriza-o a produzir os meios de convicção e não a excitar paixões.

Por esse motivo, esclarece Barbosa:

A acusação deve ser lógica, e quem deve apelar para a dialética é a defesa, porque na realidade o que a lógica busca é provar a veracidade do fato, e não as variantes do fato, como a dia ética. Assim, o promotor deve buscar provar o fato, conteúdo do libelo, e, em seguida, as razões que levaram o réu a praticá-lo, enquanto o defensor deve procurar minimizar o fato, procurando enfatizar as razões

que levaram o réu a se fixar indevidamente nele (BARBOSA, 1999, p. 148).

Quanto à defesa Marrey (1997) acredita que a mesma deverá desenvolver um plano de trabalho que convença os jurados à aceitação das teses de contrariedade: negativa da ocorrência do fato criminoso, ou de diminuição à pena, ou ainda da existência de atenuantes que militem em favor do acusado, para que a aplicação da pena não exceda do mínimo previsto no dispositivo legal.

É comum segundo Couto (1988), que, durante as orações da acusação e da defesa, as partes desejem interferir no que está sendo dito pelo orador, com o objetivo de esclarecer, retorquir, contestar ou detalhar o que está sendo exposto é o aparte, tendo a licença do aparteado, sob pena de não se poder fazê-lo.

Ocorre segundo Abdallah,

Que todas as argumentações e contra-argumentos desenvolvidos pelos que debatem acabam, muita das vezes, por obscurecer o fato de que eles possuem um terreno comum em suas discussões, que se define não apenas por regras legais, mas, também, por normas sociais que eles mesmos reforçam. Assim, tanto o promotor de justiça quanto o advogado de defesa usam linguagens semelhantes, diferenciadas somente no que tange à caracterização do réu e da vítima (ABDALLAH, 2010, p. 2).

Existem várias formas e maneiras de atuação quanto são os protagonistas do espetáculo, identificando-se, na concepção de Abdallah (2010), dois tipos de recursos que se valem os debatedores em plenário, os quais, mesmo separáveis, são apresentados conjuntamente, na maioria das vezes. O primeiro é a manifestação oral persuasiva, utilização da retórica, da contundência ordinária, do apelo emocional, dentre outros. O segundo é a interpretação cênica, teatral, irreverente, gesticular. Para ele, os réus são uma minoria, fracos ante seus pares, o que leva os debatedores a explorar ao máximo seus discursos.

Segundo Neves; Martins Júnior; Volpe (2012),

É por meio dos discursos da acusação e da defesa que as teses são apresentadas aos jurados que compõem o Conselho de Sentença, os quais, após ouvir toda a instrução em plenário (interrogatório do réu, leitura de peças e oitiva de

testemunhas), bem como as argumentações sobre as teses da acusação e da defesa feitas durante os discursos das partes, têm a importante função de julgar o réu como sendo culpado ou inocente (Neves; Martins Júnior; Volpe, 2012, p. 1)

Dessa forma, Marrey (1997) aconselha aos advogados que as proposições devem seguir a forma silogística, e cada conclusão se ajustará às outras, formando um tecido único. O tom de voz, as modulações, não devem seguir o superado critério de exaltação e passionalismo, a não ser que o momento do discurso ou a dramaticidade do tema o imponha. Ou seja, as incursões no campo doutrinário do Direito serão reduzidas ao essencial e sempre que possível, traduzidas em linguagem acessível aos leigos, explicadas em termos simples, visando demonstrar para convencer, sem preocupações literárias ou retóricas e transmitindo em voz natural, em tom didático, de forma equilibrada.

Penteado (2012), também ensina que a pose, uma atitude estudada, é indispensável para o bom orador, a qual, em grande parte, depende da confiança em um assunto com o qual esteja perfeitamente familiarizado.

Reportando-se à teatralização no Tribunal do Júri, Nassif (1996), entende que o objetivo do debatedor (acusador ou defensor) é fazer com que o jurado se reporte à situação fática que resultou no cometimento da violência, ou melhor, induzir o jurado a projetar-se mentalmente a uma situação análoga que possa nesse deslocamento abstrato, testemunhar o acontecimento ou avaliar a conduta do agente com qual tomaria nas mesmas circunstâncias.

Couto (1988) esclarece que as teses da Acusação são contrárias às da Defesa, e vice-versa, de modo que uma elimina as outras. Assim, se as teses da Acusação forem melhores demonstradas, o réu deve ser condenado, porém, se, por outro lado, as teses da Defesa são as que encontram maior amparo na prova dos autos e na lógica da exposição, o réu deve ser absorvido.

Compreende Abdallah (2010), que os discursos no processo do júri produzem, uma mediação que (re)adequa, amolda, a dimensão dos acontecimentos. O filtro de uma linguagem formalizada transforma e reduz as chances do réu a apenas duas interpretações, ambas, provenientes de

um terreno comum e que serão, ainda, reduzidas na decisão. Esta será a escolha da apresentação mais coerente com o modelo que os julgadores visualizam para a sociedade em que vivem e um atestado de aprovação dos procedimentos escolhidos por essa mesma sociedade.

Nesse sentido, os jurados não devem se deixar influenciar pela simpatia, ou não, brilhantismo, ou não, ou teatralismo dos oradores, e muito menos influenciar por quaisquer manifestações externas preparadas, como concentrações em frente ao Tribunal para protestos ou exortações, mas sim decidirem segundo sua consciência, sem a influência das emoções e dos sentimentos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem é a base das relações sociais permitindo troca de informações, seja através da escrita, de expressões faciais, gestos, postura ou sinais de mão. Na linguagem escrita o contato com quem escreve e com quem lê é indireto, daí seu caráter abstrato, mais refletido, exigindo esforço de elaboração para expressar ideias e organizar o pensamento.

Assim, como o Direito não é uma ciência exata, o principal instrumento que o advogado vai usar para se comunicar com seus clientes é a linguagem, a qual não deveria ser muito técnica. Falar ou escrever para os profissionais dessa área, deve ser a construção da argumentação, predominando na oração de qualquer das partes, a honestidade e a fidelidade aos autos. Devendo aos operadores do Direito um esmero maior ao lidar com as palavras, por um dever legal e ético.

Já a linguagem verbal judiciária vem sendo fonte de preocupação na reformulação do discurso jurídico, porque uma de suas características é o uso inadequado da linguagem com termos e expressões ambíguas e vagas, o que pode ser um obstáculo para a justiça em um Tribunal de Júri popular, já que podem desvirtuar a narração das falas, retirando as forças dos argumentos e deixando os pedidos imprecisos.

Compreende-se que a linguagem tanto do Promotor quanto do Defensor deva conter os termos jurídicos. Mas o que se costuma ver nos

Tribunais do Júri são debates no plenário em que tanto o Promotor quanto o Defensor valem-se do discurso como manifestação oral persuasiva, utilização de palavras rebuscadas, da conversa macia, da contundência ordinatória e do apelo emocional, aliados a interpretação cênica e mímica teatral, que dificultam o entendimento dos jurados a ponto de convencê-los a mudar anterior decisão.

Portanto, conclui-se que a linguagem no Tribunal do Júri popular deva conter os termos jurídicos, entretanto de modo inteligível para que os jurados possam entender e julgarem de forma bem consciente. Assim, aquele que melhor elucidar os fatos e as razões de maneira clara e convincente em plenário terá a possibilidade de ganhar a causa, e o réu a justiça merecida.

REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri.** (artigo), 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30out.2015.

BARBIERO, Diego Roberto. **Técnicas linguísticas-discursivas, paráfrases e tribunal do júri: a arte do convencimento.** 2011. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em 30out.2015.

BARBOSA, Marcelo Fortes. A acusação no plenário do júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.), **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BAKHTIN, M. **Marxismo e filosofia da linguagem.** 2 ed. São Paulo: HUCIT, 1997.

BORTOLOSSI, Guilherme Augusto de Andrade. **Análise crítica ao procedimento adotado no Tribunal do Júri. Da falta de motivação das decisões proferidas à existência de influências externas.** 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos> Acesso em 30out.2015.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

COSTA, Marcelo Dolzany da. **O estudo da semiótica e a comunicação no poder judiciário.** 2003. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em 27out.2015.

COUTO, Sérgio Alberto Frazão do. **Manual prático do jurado**. Belém: CEJUP, 1998.

DAMIÃO, Regina Toledo. **Curso de português jurídico**. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Luis Flávio. **Júri. Pronúncia. Excesso de linguagem ou eloquência acusatória. Nulidade**. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 30out.2015.

MARREY, Adriano. **Teoria e prática do júri**. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1997.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NEVES, Helke Janylle Conceição Moraes; MARTINS JUNIOR, José Edir Arruda; VOLPE, Luiz Fernando Cassilhas. **Do discurso no tribunal do júri e a sua influência na decisão dos jurados**. 2012. Disponível em: <http://ienomat.com.br/> . Acesso em: 30out.2015.

PENTEADO, José Roberto Whitaker. **A técnica da comunicação humana**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

PEREIRA, Ricardo Souza. **A Linguagem Jurídica**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 10 mar. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 27 out. 2015.

REOLON, Suzana Minuzzi. **A linguagem jurídica e a comunicação entre o advogado e seu cliente na atualidade**. 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/>. Acesso em 25out.2015.

RIBEIRO, Luis Filipe. **O conceito da linguagem em Bakhtin**. 2006. Disponível em: <http://revistabrasil.org/> .Acesso em 27out.2015.

SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça. Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça.In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em 25out. 2015.

SAUSSURE, F. de. **Curso de Linguística Geral**. 11 ed. São Paulo: Cultrix/ Editora da Universidade de São Paulo, s/d.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. **A construção do pensamento e da linguagem**. Tradução Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001. (Psicologia e pedagogia).

YOSHII, David. **Filosofia, história da linguagem e linguística histórica: convergências e divergências**, 2012. Disponível em: <http://www.webartigos.com/>. Acesso em: 27out.2015.

THE IMPORTANCE OF COMMUNICATION ESTABLISHED IN THE LEGAL FRAMEWORK BETWEEN THE PARTIES IN A POPULAR JURY

ABSTRACT

This work has as its main goal to investigate, in the light of doctrine, the communication developed between the parties in a of popular Jury court. Before addressing the communication in the legal context, it was reported a brief overview of language and legal language. Then it was shown a brief history on the jury; the language used in the jury; and finally we enter the communication used between the parties at the ritual of the popular jury court. The rationale for this work was due to the constant controversy that it brings, since the language is an important working tool for law students. The construction of the research was based on literature searches in order to provide a theoretical support through books and articles, coming to the conclusion that linguistic-grammatical obstacles interfere with reading comprehension thus hindering the progress. At the popular jury court, language also tends to be very technical and when combined with appealing gestures and expressions, it may confuse the jurors and can impair the defendant's judgment.

Keywords: Language. Legal language. Popular Jury. Communication.